



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.541 - RS (2012/0090828-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO SEVERO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. POSTERIOR PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o fato de o órgão julgador não haver acolhido de forma favorável a pretensão recursal não inquina a decisão recorrida de omissão.
2. O acórdão atacado reconheceu a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar para o fim de garantir a conservação do crédito. Assim, para se concluir em sentido contrário, como ora perseguido, mostra-se necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.541 - RS (2012/0090828-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO SEVERO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; b) aplicação da Súmula 83/STJ, quanto à alegada violação ao art. 798 do CPC; c) incidência da Súmula 7/STJ em relação à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar; d) incidência da Súmula 83/STJ em relação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Nas razões recursais, os agravantes alegam: **quanto à ofensa ao art. 535 do CPC**, que o Tribunal *a quo* a) "*não 'decidiu a questão que lhe foi submetida', pois em nenhum momento esclareceu qual seria o periculum in mora advindo do depósito desta atual parcela dos valores da desapropriação*" (e-STJ, fl. 444); b) "*nunca afirmou qual seria o perigo que demandaria o ajuizamento de cautelar antecipatória à execução*" (e-STJ, fl. 445); **quanto aos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**, que c) "*já foi decidida por esta Corte Superior, onde ficou assentado que 'não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que reconhecida a perda do objeto do processo cautelar incidental... O caráter incidental dos processos cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade...'* (REsp 1109907/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª. T., DJe 18/09/2012)" (e-STJ, fl. 445).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.541 - RS (2012/0090828-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO SEVERO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que toca ao art. 535 do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à minguada de omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

Ademais, o Tribunal de origem, ao reconhecer que foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela cautelar pleiteada, consignou que:

*"Feitas essas considerações, não há falar em ausência de interesse de agir/justa causa dos apelados quando do ajuizamento da presente demanda cautelar, tendo em vista que demonstrados os requisitos específicos e ensejadores da medida pleiteada, quais sejam: **fumus boni juris e o periculum in mora.***

Em relação à matéria, destaco os fundamentos destacados pelo insigne Des. Ricardo Raupp Ruschel ao analisar o Agravo de Instrumento de Nº 70011424801 e rechaçar as irresignações anteriormente trazidas à baila pelos ora recorrentes:

'(...)

Por fim, na questão de fundo, o bom direito vem demonstrado pela inequívoca confissão/novação de dívida, onde reconhecida a existência do débito, indicada a fórmula de sua verificação e a época do vencimento, enquanto o perigo da demora vem revelado, não apenas pela ausência de pagamento já da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira parcela, mas também da efetiva demonstração de repasse de valores vultosos que poderiam comprometer a higidez financeira do devedor ora agravante, razão da manutenção da decisão.

(...)." (e-STJ, fls. 330/331).

Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão proferido na origem, como requerem os recorrentes, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 813 e 814 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO ARRESTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria referente aos arts. 813 e 814 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Alterar a conclusão da Corte local acerca do manutenção da decisão concessiva do arresto, demandaria reexame do acervo probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCDESP no Ag 1.316.681/TO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe de 12/6/2014)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial.

*2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.392.038/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ.

1. A análise das alegações deduzidas no apelo especial e a conseqüente revisão do julgado impugnado, que entende não estarem presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 553.214/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 1º/7/2004)

Quanto aos honorários advocatícios e ao princípio da causalidade, o Tribunal de origem se pronunciou a respeito da questão, no sentido de que:

"(...) não há falar em ausência de interesse de agir/justa causa dos apelados quando do ajuizamento da presente demanda cautelar, tendo em vista que demonstrados os requisitos específicos e ensejadores da medida pleiteada, quais sejam: fumus boni juris e o periculum in mora.

(...)

*Destarte, em restando demonstrado o interesse de agir dos demandantes/apelados, bem como a perda de objeto da medida pelo fato dos valores terem sido posteriormente penhorados na demanda executiva, por óbvio que cabe aos demandados/apelantes arcarem com os ônus sucumbenciais, **na medida em que se tivessem cumprido com as suas obrigações - pagamento dos serviços advocatícios contratados, o presente litúgio não teria se formado.** Aplica-se ao caso, portanto, o Princípio da Causalidade, ou seja, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes." (e-STJ, fls. 330/331, grifou-se)*

Ao assim decidir, o eg. Tribunal de origem adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que, *"nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios"* (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe de 23/3/2010).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR – SATISFAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – CONDENAÇÃO DAQUELE QUE DEU CAUSA À DEMANDA – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 515 DO CPC.

1. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, **havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o recurso especial formulado sob infundada alegação de ofensa ao art. 515 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695.036/DF, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2006, DJ de 5/6/2006, p. 248)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESBLOQUEIO DE SALDOS - PERDA DE OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE - SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - Assente nesta Corte a orientação no sentido de que, por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação.

2 - Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 515.907/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2007, DJ de 3/9/2007, p. 179)

Desse modo, observa-se que o entendimento esposado no acórdão objurgado encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JULGADOR. SÚMULA n. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

Portanto, estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (*a* e *c*) do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 579.134/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 4/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 25/9/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0090828-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 171.541 / RS**

Números Origem: 00110505421783 05785712220078210001 10700578572 70038925376 70045545332
70047876206

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO SEVERO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO SEVERO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.